

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N° 4.479, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017**

*Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Ubá junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá, relativamente a parcelas da Contribuição Suplementar dos meses de janeiro a novembro de 2016.*

**Art. 1º.** Fica autorizado o parcelamento de débitos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá (UBAPREV), Unidade Gestora do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ubá, referente à diferença da alíquota da contribuição suplementar estabelecida pelas leis municipais n. 4.430/2016 e n. 3.631/07, com a redação dada pela lei complementar municipal n. 161/2013.

**Parágrafo Único.** O parcelamento será efetivado em até 200 (duzentas) prestações mensais e consecutivas e obedecerá ao disposto no art. 36 da Orientação Normativa 02/2009 e Portaria n. 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, com a redação dada pela Portaria n. 333, de 11 de julho de 2017, do Ministério da Fazenda.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados na forma estabelecida nesta lei, desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**§ 1º.** As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo IPCA, acrescido de juros legais de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

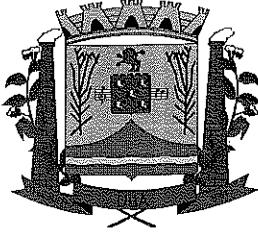
**§ 2º.** Havendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros simples de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso e correção pelo IPCA desde a data do vencimento da parcela até a data do seu efetivo pagamento, sem prejuízo do previsto no § 1º.

**§ 3º.** O Poder Executivo poderá antecipar o pagamento das parcelas caso haja disponibilidade financeira e interesse da Administração.

**§ 4º.** Após sua assinatura, o termo de parcelamento será publicado no órgão de imprensa oficial do Município.

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

**Art. 4º.** O orçamento do Município de Ubá consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º.** Excepcionalmente para o parcelamento estabelecido nesta lei, fica autorizada a redução dos juros relativos aos débitos a serem parcelados, até o limite da meta atuarial (INPC + 6% ao ano), nos termos do § 3º do art. 5º-A da Portaria n. 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, com a redação dada pela Portaria n. 333, de 11 de julho de 2017, do Ministério da Fazenda.

**Art. 6º.** Excepcionalmente para o parcelamento estabelecido nesta lei, fica autorizada a redução da multa relativa aos débitos a serem parcelados para 1%, nos termos do § 3º do art. 5º-A da Portaria n. 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, com a redação dada pela Portaria n. 333, de 11 de julho de 2017, do Ministério da Fazenda.

**Art. 7º.** Nos termos da Portaria n. MPS 402, de 10 de dezembro de 2008, MPS n. 21, de 16 de janeiro de 2013, fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento:

**I** - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e

**II** - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

**Art. 8º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais no Orçamento Geral de 2017, para cobertura da amortização autorizada por esta Lei, os quais serão incorporados ao Órgão 02 Prefeitura Municipal; Unidade 0202 Secretaria Municipal de Administração; 04 Administração; 04.122 – Administração Geral; 04.122.1301 Programa de Modernização Administrativa e Desenvolvimento Institucional.

**Parágrafo único.** Os créditos adicionais especiais ora autorizados serão abertos por decreto que especificará, dentre outros, o código resumido.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 11 de setembro de 2017.

  
EDSON TEIXEIRA FILHO  
Prefeito de Ubá